**A EFICÁCIA DO FEMINICÍDIO PARA O DIREITO PENAL E SUA IMPLICAÇÃO PARA A SOCIEDADE[[1]](#footnote-2)**

*Breno Richard Gomes²*

*Juliana Pereira Arruda²*

**RESUMO**

O feminicídio é um dispositivo do Direito Penal que entrou em vigor em 2015, através da Lei nº 13.104, que tutela a vida do gênero feminino. O feminicídio passou a ser mais uma forma prevista no art. 121. §2º do Código Penal, de homicídio qualificado, configurando o inc. VI. Dessa forma, tal dispositivo é mais um combatente aos crimes de violência de gênero, protegendo a vida da mulher em condutas ilícitas que são praticadas somente pela condição do sexo feminino. Para melhor fundamentar o estudo do feminicídio no Direito Penal e seus valores sociais, é de extrema importância apresentar o conceito de gênero e suas questões históricas. Apresentar a evolução do feminicídio e suas questões sociológicas também é fundamental para melhor compreensão do assunto. Dessa forma, percebemos que o feminicídio é um mecanismo criado para proteger as mulheres de uma sociedade machista, que ainda vê as pessoas de sexo feminino como inferiores, algo totalmente errôneo. A violência de gênero ainda é um imenso problema social, e o feminídio surge para barrar tal situação.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de gênero. Direito Penal.

**1 INTRODUÇÃO**

No decorrer da história, a mulher quase sempre ocupou um lugar de inferioridade em relação ao homem. Desde a Antiguidade, as questões políticas eram tarefas exclusivas do homem, assim como a organização familiar, o trabalho, entre outras atividades que somente os homens tinham o direito de realizar. Nas sociedades gregas as mulheres sequer eram consideradas cidadãs em Cidades-Estado, como Atenas, sendo equiparadas a escravos, estrangeiros e crianças. A sua participação na sociedade, portanto, se limitava à vida doméstica.

Aristóteles já dizia: *“*A mulher pode ser definida como um homem inferior” (NASCIMENTO, 2014). É claro que existem exceções, como no período pré-histórico, em que as mulheres eram tratadas como deusas e símbolos da fertilidade e em Esparta, na antiguidade, onde as mulheres tinham um papel fundamental e de destaque, já que elas eram responsáveis por gerar os guerreiros (SOUZA). É claro que, como já foi dito, essas situações fogem a regra.

Mesmo com a aquisição de direitos políticos, civis e trabalhistas pelas mulheres nos séculos XX e XXI, o machismo ainda as ronda, fazendo com que as pessoas do sexo feminino ainda sejam alvos de preconceito, abusos e até mesmo violência. A situação é tão grave que: “as mulheres de 15 a 44 anos correm mais risco de sofrer estupro e violência doméstica do que de câncer, acidentes de carro, guerra e malária, de acordo com dados do Banco Mundial” (ONU, 2013). São conclusões alarmantes, que mostram como é importante a preocupação em proteger as mulheres.

Pesquisas realizadas pelo IPEA (2013) entre as anos de 2001 e 2011 no território nacional registraram um número alarmante de 50 mil feminicídios, cujos autores, em 40% dos casos, são parceiros íntimos da vítima. Esse mapeamento nos mostra o quão falho eram as leis de proteção à violência das mulheres, uma vez que, antes do ano de 2006, sequer existiam leis desse cunho no Brasil. Através desses fundamentos, abordaremos o feminídio, também conhecido como Lei 13.104/2015, que tem o viés de proteger ainda mais as mulheres.

**2CONCEITO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SOCIEDADE**

Antes de nos aprofundarmos no assunto de violência de gênero, é de extrema relevância abordar o próprio conceito de gênero e suas implicações para a sociedade. Não é fácil encontrar apenas uma definição para algo que possui um significado tão grande nos dias atuais. De acordo com Christina Bruschini gênero é: “o princípio que transforma as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais, estruturando a sociedade sobre a assimetria das relações entre homens e mulheres” (BRUSCHINI apud MARQUES, 2010, p. 03).Gênero, entretanto, não mais se caracteriza somente pelo feminino e masculino, já que os gays, bissexuais, transexuais, e outros apoiadores do movimento LGBT lutam para que a visão “ultrapassada” de gênero seja revertida em direitos igualitários para todos.

Isso pode ser explicado pela necessidade interior do ser humano de tentar se definir como alguém, mesmo que esse alguém não esteja dentro dos padrões impostos. Entretanto, essa definição não é necessariamente permanente, já que a própria mente humana está em constante mudança (SARAIVA apud GOMBATA, 2015). É evidente que o foco deste trabalho está na divergência entre os gêneros feminino e masculino, como a violência contra a mulher, contudo isso não tira a importância de relatar um pouco dos problemas de gênero em geral.

Para Luciano Palhano, do Instituto Brasileiro de Transmasculinidade (Ibrat): “Gênero é uma construção social que permite que a gente exerça um papel na sociedade. Particularmente, considero isso algo muito opressor, que define lugares a partir de posições de poder, quando nenhuma identidade deve ser engessada” (PALHANO apud GOMBATA, 2015). A opressão, nesse caso, parte dos homens e do domínio masculino sobre o feminino, que até os dias atuais causam atormento na vida privada e civil em geral a um considerável número de mulheres.

Isso é perceptível no trecho de Luísa Helena Marques (2010, p.02) que diz: “O Direito é, historicamente, um locus de poder masculino. A análise da construção do Direito revela-o como uma instituição conservadora, usada para dominação de um poder dominante em detrimento de outros grupos, que são subjulgados”. Por muito tempo a lei, os costumes e até mesmo a moral seguia os dizeres do sexo masculino, impondo a aceitação das mulheres a todos os tipos de humilhações e violências. Felizmente, a lei do feminicídio veio para mudar tal cenário.

**3 O FEMINICÍDIO**

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razão da condição de sexo feminino, conforme estabelece o artigo 121, inciso VI do Código Penal Brasileiro. A lei nº 13.104/2015 foi a responsável pela inclusão desse novo tipo penal, enquadrando-o como um tipo de homicídio qualificado e incluindo-o no rol dos crimes hediondos, possuindo pena que varia de 12 a 30 anos.

Essa classificação tem por base a violência e crueldade com que são praticados, e refere-se à violência doméstica e familiar, e ao menosprezo ou discriminação pela condição de mulher, de acordo com inciso VI, §2º do artigo 121 do Código Penal.

Assim, ofeminicídio traz a perspectiva de punir mais adequadamente aqueles que cometem este crime, punindo-os de uma maneira mais rigorosa e eficaz, a fim de assegurar uma proteção às mulheres que, por muitas vezes, mostram-se vulneráveis.

**3.1 A evolução histórica do feminicídio**

A primeira vez que se ouviu o termo “feminicídio” foi em 1976, por Diana Russel no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, discutido na cidade de Bruxelas (GOMES, 2010). Essa foi a primeira aparição formal de um crime caracterizado pelo assassinato de mulheres simplesmente por serem mulheres.

A difusão, contudo, desse pensamento só se concretizou anos depois, em 1992. O feminicídio encontrou força a partir de estudos de duas doutinadoras: Russell e Caputti.

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outro característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas (PASSINATO, 2011).

Até então, o feminicídio era um assunto pouco difundido, sendo considerado meramente como um simples homicídio. Na conduta do agente, não era analisada o motivo ou a finalidade do ato ilícito, ou seja, o homicídio de mulheres por conta do seu gênero era enquadrado como homicídio simples. Entretanto, dois casos na época ganharam bastante repercussão e a partir daí, o assunto ganhou mais força.

O primeiro deles foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, nos Estados Unidos, onde um atirador matou e feriu dezenas de mulheres, com a justificativa de que as mulheres estavam ocupando mais vagas nas universidades do que os homens. É de relevância afirmar que o assassino não havia sido aprovado naquela universidade. O outro caso ocorreu no México, onde mulheres passaram a ser assassinadas por ocupar vagas de trabalho de homens em empresas na Ciudad Juarez (SILVA, 2015, p.18-19). Não foi mais possível negar o motivo aparente Dos crimes, que é a condição do sexo feminino, por isso, o feminicídio passou a ser estudado como um mecanismo para, futuramente, proteger as mulheres.

Não podemos esquecer, é claro, do mais famoso caso de violência doméstica do Brasil: o caso Maria da Penha. Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido, Marco AntonioHerrediaViveros, e em uma dessas tentativas, acabou se tornando paraplégica (OBSERVE). De acordo com o site oficial da lei Maria da Penha (OBSERVE), a mulher lutou 20 anos para conseguir levar seu agressor para a cadeia, sendo ouvida até mesmo pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Era nítida a deficiência do Brasil no quesito de leis que protegiam contra a violência doméstica, portanto, foi-se necessário a criação da lei 11.340/06. Entretanto, tal lei não solucionava todas as lacunas para a violência contra a mulher. De acordo com a análise de pesquisas, constatou-se que a Lei Maria da Penha:

Não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei e nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período (IPEA, 2013).

Com isso, é perceptível que a efetividade da Lei Maria da Penha não foi satisfatória. A violência contra a mulher ainda ocorria em grande escala, já que as punições para esse crime não amedrontavam os agressores. Por muitos anos discutiu-se a necessidade de uma lei mais rígida para a proteção das mulheres. Assim, em 2015, foi sancionada 13.104/2015, que prevê crime hediondo para homicídio de mulheres pelo gênero. Não podemos descartar a Lei Maria da Penha, já que ela foi fator decisivo para a execução da Lei do Feminicídio.

**4 A IMPORTÂNCIA DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÕES INTERDISCIPLINARES**

A desigualdade entre homens e mulheres é algo que ainda é notável nos dias atuais, e isso se dá devido a raízes historicamente fincadas que remetem as sociedades patriarcais, onde o homem era o centro de todas as relações sociais e a mulher sempre a margem disso. Isso pode ser observado a partir da perspectiva trazida por Ana Alice Costa :“Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal” (COSTA apud SILVA, 2011).

Essa afirmação não somente é um ponto de partida para entender a diferença hierárquica entre homem e mulher remetendo-se ao gênero, como também para ter uma visão mais clara acerca daquilo que a Lei 13.104/2015, que trata da inclusão do feminicídio como qualificado do crime de homicídio, busca de forma mais efetiva proteger. Tal fator visa o contexto sociológico das épocas, assim como os costumes e a moral que cada sociedade vê as suas relações entre homens e mulheres.

A cerca dessa perspectiva há toda uma questão que discorre sobre o surgimento da violência doméstica, que está diretamente ligada com o Feminicídio. O machismo que inegavelmente ainda se faz presente na sociedade atual, serve como base necessária para que medidas sejam tomadas visando uma proteção e melhoria das relações sociais.

**5 DISCUSSÃO DO TEMA**

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como a Constituição cidadã, por assegurar diversos direitos fundamentais, dentro os quais, o art. 3º, inciso IV que trata da promoção do bem para todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação; e o art. 5º que estabelece, dentre outros direito, o da igualdade.

Esses direitos fundamentais auxiliam o devido cumprimento do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, resguardando a igualdade e repugnando a discriminação. Para tanto, é garantido a igualdade entre homens e mulheres, em relação a direitos e obrigações.

No entanto, as relações de gênero revelam uma realidade, por vezes, diferente. De acordo com Francisco Cabral (1998), estas se apresentam como fruto do processo pedagógico que se inicia no nascimento e continua ao longo de toda a vida, reforçando a desigualdade existente entre homens e mulheres. É a partir dessa desigualdade que se é possível perceber o quadro de violência doméstica e familiar.

Em decorrência disso, foi necessária a criação de instrumentos que tutelassem as relações familiares sob a ótica feminina, a fim de barrar a violência, tanto física quanto psicológica. Assim, em 2015 criou-se a lei do feminicídio, que tutela a vida das mulheres em crimes motivados pelo gênero.

**6 CONCLUSÃO**

O feminicídio, como já apontado, entra no rol de homicídios qualificados, tornando-se objeto de extremo valor ao Direito Penal. Existem aqueles, entretanto, que afirmam que a lei 13.104/2015 é um retrocesso na busca da igualdade, e acaba tendo um efeito contrário, pois aumenta a discriminação (JUS BRASIL, 2015). Ora, basta analisar a história para concluir que tais pensamentos são absurdos, uma vez que o sexo feminino sempre foi tratado de forma desigual ao masculino.

O art. 5º da Constituição diz que homens e mulheres possuem direitos e deveres iguais. Contudo, não podemos simplesmente trata-los como iguais de uma hora para outra, uma vez que sempre houve a desigualdade. A igualdade, segundos os termos da nossa Constituição, deve-se dar através da discriminação positiva, ou seja, tratar de maneira diferente aqueles que precisam de atenção especial para, assim, atingir a igualdade geral. O feminicídio, portanto, vem para trazer a igualdade entre homens e mulheres, não o oposto.

Assim, o feminicídio requer uma qualificação diferenciada, para:“favorecer o seu entendimento como um produto de valores culturais e processos sociais históricos e ao mesmo tempo inibir a sua efetivação como alternativa de finalizar os conflitos amorosos e rupturas conjugais” (FRANCO, 2014). Através de leis severas que punam a violência contra a mulher, fruto do machismo cultural da sociedade, como a lei do feminicídio, caminhamos para uma sociedade mais igualitária, em que a justiça é posta em primeiro lugar.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Oraganização de Alexandre de Moraes. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CABRAL, Francisco. **Relações De Gênero**. Disponível em: <http://adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes\_Genero.pdf> Acesso em: 08 set 2015.

**CÓDIGO PENAL.** Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Dados nacionais sobre violência contra as mulheres**. Compromisso e Atitude. Disponível em:< http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 08 set 2015.

GOMABATA, Masílea. **Gênero: uma construção social?.** Carta Capital. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/genero-uma-construcao-social-2632.html> Acesso em: 08 set 2015.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídio: a (mal) anunciada morte de mulheres.** Universidade Federal do Rio de Janeiro. R. Pol. Públ. São Luis, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jul, 2010.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Banco de dados, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\_sum\_estudo\_feminicidio\_leilagarcia.pdf> Acesso em: 28 out. 2015.

**Lei Maria da Penha.** Observe (observatório da lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei\_mariadapenha> Acesso em: 08 out. 2015.

MARQUES, Luísa Helena de Oliveira. **A eficácia social da lei Maria da penha em seus três anos de vigência.** Fazendo gênero 9 – Diáspora, diversidades, deslocamentos. 2010.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Relatório de violência contra a mulher**. Banco de dados, 2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/> Acesso em: 29 out. 2015.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci\_arttext.> Acesso em: 7 out. 2015.

SILVA, Carla. **A desigualdade imposta pelos papeis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero**. Disponível em:< http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade\_imposta.pdf> Acesso em: 06 set. 2015.

SILVA, Maria Eduarda Praxedes. **O feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro: O Direito Penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero?**UniCEUB: Brasília, 2015. Disponível em: < http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7101/1/21059713.pdf> Acesso em 07 out. 2015.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Atenas, Esparta e as mulheres**. Brasil Escola. Disponível em <http://www.brasilescola.com/historiag/atenas-esparta-as-mulheres.htm>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

1. Paper apresentado à disciplina de Penal Especial I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco;

   ²Alunos do 4º período noturno, UNDB; [↑](#footnote-ref-2)